

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.138 nov

STJ nº 814 nov

Edição

Extraordinária nº 18

Edição

Extraordinária nº 17

Boletim de

Precedentes STJ

120 nov

EMENTÁRIO

Plano de saúde é condenado a pagar integralmente tratamento de paciente não informado sobre coparticipação

A 2ª. Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio condenou uma operadora de plano de saúde ao pagamento do custeio integral da internação psiquiátrica do autor (beneficiário do plano), tratar sua dependência química, ressarcir os danos materiais referentes ao valor inadimplido perante a clínica e fixar a quantia de R\$5 mil pelos danos morais sofridos.

No caso, a operadora se recusou a autorizar o custeio do tratamento de saúde do autor após o 30º. dia de internação, sob a alegação de existir no contrato pactuado, uma cláusula que limitava o custeio integral. O autor alegou em seu recurso que a questão trazida por ele no processo não se limitava à licitude da coparticipação em casos de internação psiquiátrica, mas na falta de comunicação da operadora sobre a cobertura parcial do tratamento, afirmando que não recebeu a apólice de seguros na qual constava tal cláusula limitativa.

Segundo a relatora, desembargadora Andréa Pachá, é incontroverso que o apelante ostenta a condição de beneficiário no plano de saúde oferecido pelo apelado, na

modalidade coletiva, sendo também incontestável e demonstrado pelo laudo médico que o autor tem problemas psiquiátricos de dependência química, necessitando permanecer internado, sem previsão de alta médica. Para a magistrada foi constatada violação ao direito de informação por parte da operadora, que não comprovou ter dado ciência ao consumidor sobre a existência de cláusula limitativa de custeio.

Destacou, em sua decisão, que ainda que se reconheça, a princípio, a validade da cláusula que prevê a coparticipação do consumidor para internação psiquiátrica após 30 dias, a inobservância do dever de informação por parte da operadora do plano de saúde consiste em falha na prestação dos serviços e acarreta o afastamento dessa previsão, impondo à operadora realizar o custeio integral do tratamento em prol do beneficiário. Concluiu, por fim, pela condenação da ré ao pagamento integral da internação psiquiátrica do autor, ao custeio das despesas das diárias não pagas referentes à internação e danos morais no valor de R\$5 mil, no que foi acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 10/2024](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

PRECEDENTES

Recursos Repetitivos

Repetitivo vai definir incidência de PIS e Cofins sobre receitas de vendas a pessoas físicas na Zona Franca de Manaus (Tema 1239)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.239), vai definir tese sobre a incidência da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas geradas pelas vendas de mercadorias de origem nacional realizadas a pessoas físicas dentro da área abrangida pela Zona Franca de Manaus.

Ao afetar os Recursos Especiais 2.093.050 e 2.093.052 ao rito dos repetitivos, o colegiado determinou a suspensão da tramitação de todos os recursos especiais e agravos em recursos especiais em segunda instância ou no STJ sobre o tema.

O relator dos recursos, Gurgel de Faria, destacou que, além de a controvérsia nunca ter sido discutida no sistema de precedentes qualificados, existem múltiplas ações sobre o tema – apenas na base de dados do STJ, foram localizados oito acórdãos e 361 decisões monocráticas sobre o assunto –, o que justifica o exame do caso na sistemática dos repetitivos.

[Leia a notícia no site](#)

****O Tema 1239-STJ foi divulgado no Boletim SEDIF 20, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 13/03/2024.***

Repetitivo discute a quem cabe provar exploração familiar da pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade (Tema 1234)*

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 2.080.023 e 2.091.805, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.234 na base de dados do STJ, diz respeito à definição "sobre qual das partes recai o ônus de provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade".

O colegiado determinou, ainda, a suspensão dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratem da questão controvertida nos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e no STJ.

Segunda Seção pacificou o tema, mas ainda há necessidade de tese repetitiva

A ministra Nancy Andrighi destacou que o caráter repetitivo da matéria foi verificado a partir de pesquisa na base de jurisprudência do STJ, tendo a Comissão Gestora de Precedentes da corte localizado 16 acórdãos e 681 decisões monocráticas tratando da mesma questão.

Segundo a relatora, havia divergências entre a Terceira e a Quarta Turmas sobre o tema até que, em 2023, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.913.234, pacificou a controvérsia ao adotar orientação de que cabe ao executado comprovar que a pequena propriedade rural é explorada pela família.

Contudo, antes da análise do tema pela Segunda Seção, Nancy Andrighi comentou que os posicionamentos distintos existentes nas turmas de direito privado do STJ deram origem a decisões díspares pelos juízos de primeiro e de segundo grau, o que reforça a necessidade de que o STJ se manifeste sob o rito dos repetitivos para dar maior segurança jurídica ao tema.

"Como a matéria objeto da presente controvérsia é comum às turmas que integram a Primeira e a Segunda Seção deste tribunal, revela-se conveniente que o julgamento ocorra no âmbito da Corte Especial, a fim de garantir maior participação no debate", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

****O Tema 1234-STJ foi divulgado no Boletim SEDIF 14, disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ em 01/03/2024.***

Repetitivo sobre benefício concedido judicialmente mediante prova não analisada pelo INSS tem ajuste no tema 1124

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ajustar a questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1.124, agora fixada nos seguintes termos: "Caso superada a ausência do interesse de agir, definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS – se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária".

A redação anterior da controvérsia não fazia menção à questão do interesse de agir, uma das condições para a propositura de ação judicial.

O ministro Herman Benjamin – relator dos recursos repetitivos – lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), confirmando jurisprudência do STJ, definiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não havendo ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e do indeferimento pelo INSS (Tema 350 da Repercussão Geral).

Manifestação do INSS é imprescindível para a propositura da ação judicial

De acordo com o ministro, ao julgar o Tema 350, o STF reconheceu ser imprescindível a manifestação do INSS antes de eventual ação judicial, sendo suficiente uma decisão administrativa negativa para caracterizar o interesse de agir do segurado (ou seja, não é necessário aguardar todo o trâmite do processo administrativo para acionar a Justiça).

"Ao decidir dessa maneira, o STF assentou que a pretensão do segurado deve, primeiro, ser apreciada e denegada pelo INSS, para que, só então, possa vir a ser desafiada judicialmente. É preciso que haja uma ação (ou omissão) administrativa prévia sobre a qual recairá o controle judicial", afirmou.

Herman Benjamin lembrou que existem exceções, como nos casos de omissão administrativa na análise do requerimento do segurado, além das hipóteses de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido.

Interesse de agir deve ser discutido se o segurado já tinha acesso à prova

Em relação ao tema repetitivo afetado pela Primeira Seção, o ministro comentou que a controvérsia diz respeito aos casos em que o segurado propõe ação judicial e a instrui com provas que não foram apresentadas ao INSS à época do requerimento administrativo. Daí a discussão sobre o início do pagamento do benefício deferido na via judicial, se a partir da data do pedido administrativo ou da citação da autarquia.

O relator diferenciou os casos em que o documento novo – apresentado apenas em juízo – já estava disponível no momento do requerimento ao INSS, mas não foi juntado pelo segurado, das situações em que a prova não estava disponível para o beneficiário no momento do pedido administrativo.

Na primeira hipótese, o ministro comentou que o ônus de apresentar o documento era do segurado, sendo necessário discutir o seu interesse de agir na via judicial, já que houve negativa fundamentada do INSS. Nesses casos, o relator apontou que o interessado pode apresentar novo requerimento administrativo e instruí-lo com a prova necessária.

Transferência de responsabilidades do INSS para o Judiciário

"Admitir demandas amparadas em indeferimentos dessa natureza termina impondo ao Judiciário a análise originária do requerimento, uma vez que, a rigor, aquele apreciado pela administração foi outro. Há, portanto, subversão de atribuições, com a transferência para o Judiciário de responsabilidades da administração, trazendo-lhe os custos correspondentes", comentou o ministro.

Na segunda hipótese – quando o interessado não tinha acesso ao documento ao fazer o pedido administrativo –, Herman Benjamin apontou que o tratamento de cada caso depende da natureza do documento e do grau de controle que o requerente tinha de sua disponibilidade.

Ainda não há data prevista para o julgamento do tema repetitivo. Até a definição da tese, a Primeira Seção determinou a suspensão de todos os processos sobre o mesmo assunto que estejam em fase recursal, tanto nos tribunais quanto nas turmas recursais dos juizados especiais federais.

Tema 1124 – STJ

Órgão Julgador: Primeira Seção

Situação do tema: Afetado

Questão submetida a julgamento: Caso superada a ausência do interesse de agir, definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária.

Informações Complementares: Há determinação da suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.

Leading Case: [REsp nº 190583](#), [REsp nº 1912784](#), [REsp nº 1913152](#)

Data de afetação: 17/12/2021

[Leia as informações no site](#)

[Leia a notícia no site](#)

Novos temas afetados no STJ sobre Direito Penal e Processo Penal (Temas 1258, 1259 e 1260)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou novos temas das áreas do Direito Penal e Processual penal em 29 de maio.

No âmbito do Direito Processual Penal, afetou os recursos paradigmas dos Temas 1260 e 1258. A questão em julgamento do tema 1260 versa sobre a impossibilidade de fundamentar a pronúncia exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, conforme disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal (CPP), e se o testemunho indireto, mesmo obtido em juízo, não constitui, isoladamente, um meio de prova idôneo para a pronúncia.

No tema 1258, a questão em julgamento é o alcance da determinação contida no artigo 226 do Código de Processo Penal, que estabelecer regras especiais para o reconhecimento de pessoas, e se a inobservância do estatuído nele configura nulidade do ato processual.

No campo do Direito Penal, o Tema 1259 visa definir se a majorante prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, que trata do tráfico de drogas, incide na condenação pelo porte ou posse ilegal de arma, quando o artefato é apreendido no mesmo contexto da traficância. A dúvida reside entre a aplicação do princípio da consunção ou a configuração do delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas, conforme o artigo 33 da mesma lei. confira:

Direito Processual Penal

Tema 1258 - STJ

Órgão Julgador: Terceira Seção

Situação do Tema: Afetado

Questão submetida a julgamento: Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual.

Leading Case: [REsp 1953602/SP](#), [REsp 1986619/SP](#), [REsp 1987628/SP](#) e [REsp 1987651 / RS](#)

Data de afetação: 29/05/2024

[Leia as informações no site](#)

Tema 1260 -STJ

Órgão Julgador: Terceira Seção

Situação do Tema: Afetado

Questão submetida a julgamento: Definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do §1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: [REsp 2048687/BA](#)

Data de afetação: 29/05/2024

[Leia as informações no site](#)

Direito Penal

Tema 1259 - STJ

Órgão Julgador: Terceira Seção

Situação do Tema: Afetado

Questão submetida a julgamento: Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do §1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: [REsp 1994424/RS](#) e [REsp 2000953/RS](#)

Data de afetação: 29/05/2024

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

Repercussão Geral

Estados, DF e municípios podem alterar ordem de fases de licitações, decide STF (Tema 1.036)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria, que estados, Distrito Federal e municípios têm competência para editar normas que alterem a ordem de fases das licitações, desde que observados as regras constitucionais sobre licitações e contratos e os princípios da administração pública.

A matéria foi objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1188352, com repercussão geral (Tema 1.036), julgado na sessão virtual encerrada em 24/5. O governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, questionava acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que assentou a inconstitucionalidade da Lei Distrital 5.345/2014, que dispõe sobre as fases do procedimento de licitação realizado por órgão ou entidade do Distrito Federal.

Alteração procedimental

O Tribunal acompanhou o voto do ministro Luiz Fux (relator) no sentido de que a inversão da ordem das fases de licitação não usurpa a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, por consistir em mera alteração procedimental, não afetando as modalidades licitatórias ou fases existentes.

Na avaliação do ministro, a alteração das fases “não põe em risco a uniformidade dos parâmetros entre os entes federativos, muito menos constitui circunstância alheia às condições estabelecidas na licitação”.

A ministra Cármen Lúcia ficou vencida. Para ela, o Distrito Federal legislou sobre normas gerais de competência da União ao tratar de tema central do processo licitatório.

Tese

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo”.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

Presidente do TJRJ emite avisos sobre Decisões de Inconstitucionalidade

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) emitiu os Avisos de nº 206 a 220, comunicando sobre as decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade julgadas pelo Órgão Especial do TJRJ. Essas decisões envolvem diversas leis de inúmeros municípios do Estado do Rio de Janeiro, bem como decretos e leis do próprio estado.

Os referidos avisos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico, garantindo o acesso às decisões tomadas. Para acessar a íntegra de todos os atos, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra dos Avisos TJ nº 206 a 220/2024](#)

Fonte: TJRJ – Diário da Justiça Eletrônico

AÇÕES INTENTADAS

CNA questiona importação de arroz após tragédia climática no RS

Para a entidade, não há risco de desabastecimento, já que 84% dos grãos foram colhidos antes do alagamento.

Associação de advogados questiona no STF lei que proibiu “saidinhas” de presos

Entidade afirma que a norma viola direitos dos detentos e garantias constitucionais, como a dignidade humana, e pode agravar situação nos presídios.

PSOL questiona Programa Escola Cívico-Militar na rede pública de SP

Entre outros argumentos, partido alega que projeto desvaloriza educadores e afronta a gestão democrática.

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL-ADPF

AÇÕES INTENTADAS

Associação aciona STF contra leis municipais que tratam do uso de banheiros por pessoas trans

Entidade afirma que a proibição viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 14.879, de 4 de junho de 2024 - Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.

Fonte: Planalto

Lei Estadual nº 10.403 de 04 de junho de 2024 - Dispõe, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sobre a permissão para realização de filmagens e fotografias de pacientes no momento de sua vacinação, e dá outras providências.

Fonte: DOERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

Terceira Câmara de Direito Público

0000300-04.2021.8.19.0007

Relator: Des. Rossidelo Lopes

j. 24.04.2024 p. 02.05.2024

Apelação Cível. Município de Barra Mansa. Servidora aposentada. Paridade e integralidade. Diferenças remuneratórias devidas. Sentença de procedência. Irresignação do ente municipal. Em verdade, a apelada, tomou posse no cargo público no ano de 1987 e se aposentou em 10/06/2013, sendo beneficiada pela paridade e integralidade, conforme interpretação do art. 40, § 8º da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 20/98 c/c art. 3º e parágrafo único da EC nº 47/05 e art. 7º da EC nº 41/03. Assim sendo, foi corretamente incorporada a gratificação FGAD aos seus proventos. Ocorre que a lei municipal nº 4.652/2017 transformou a função gratificada em um cargo em comissão, conferindo reajustes para os servidores em atividade que não foram concedidos aos aposentados que têm direito à paridade e exerceram a mesma atividade de direção escolar, em clara violação à regra constitucional. Neste contexto, ressalte-se, não se sustenta a afirmação do recorrente no sentido de que haveria óbice à incorporação de nova vantagem pecuniária de natureza pro labore faciendo. Em primeiro lugar, pois não se trata de criação de vantagem, mas sim, substituição. E segundo, pois a servidora inativa já possui a verba incorporada aos seus proventos, sendo incabível tal questionamento. Sentença que não merece reparo. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Quarta Câmara de Direito Privado

0027575-11.2015.8.19.0209

Relatora: Des^a. Denise Nicoll Simões

j. 30/04/2024 p. 02/05/2024

Apelação Cível. Direito Civil. Direito de Vizinhança. Infiltrações em imóvel. Laudo pericial conclusivo atestando a responsabilidade ré. Ação na qual a parte autora requer a condenação dos Réus em obrigações de fazer, reparação por danos morais e materiais por danos causados ao seu imóvel. Prolatada sentença de procedência, insurge-se a parte demandada da decisão. Alegação de nulidade da sentença que não se sustenta. Desnecessidade de oitiva de testemunha arrolada, considerando a realização de perícia do juízo. Expert que foi categórico ao confirmar a origem das infiltrações, demonstrando de forma clara e transparente a responsabilidade dos Demandados. Art. 1.277 do CC que assegura ser direito do proprietário não sofrer lesões, riscos e danos na sua unidade, por conta de negligência na conservação de unidade alheia. Danos materiais devidamente comprovados. Fatos narrados que ultrapassam a esfera do mero dissabor. Danos morais fixados em R\$ 8.000,00 que não merece reparo. Manutenção da sentença que se impõe. Recurso desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)

Sétima Câmara de Direito Público

0236567-43.2020.8.19.0001

Relator: Des. Fernando Cesar Ferreira Viana

j. 02/05/2024 p. 03/05/2024

Apelação Cível. Ação Declaratória. Policial militar aposentado portador de neoplasia maligna. Isenção do pagamento de imposto de renda e repetição do indébito. Sentença de procedência. Irresignação do réu que não merece respaldo. Negativa de provimento.

1. Ação declaratória de isenção de imposto de renda com pedido de repetição do indébito. Autor portador de neoplasia maligna, diagnosticada em julho de 2010. Sentença de procedência. Irresignação do Estado do Rio de Janeiro.

2. Embora o imposto de renda seja tributo de competência da União, o Estado é o destinatário do produto da arrecadação do imposto retido de seus servidores. Dicção do art. 158, inciso I da CRFB/88, e art. 202, inciso I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Legitimidade passiva que se reconhece.

3. A estenose que acomete o autor está comprovada nos autos através de laudos médicos, que atestam a severidade da patologia, necessária a caracterização de cardiopatia grave. Aplicação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

4. Para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda é desnecessário laudo oficial desde que o Magistrado entenda suficientemente comprovada a doença. Súmula 598 do STJ. Precedentes.

5. Ato Declaratório PGFN nº 5 de 03/05/2016: “Nas ações judiciais fundadas no entendimento de que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade”.

6. Mantida a condenação à repetição do indébito tal como lançada na sentença. Marco temporal para a devolução dos valores deve corresponder à data da comprovação da doença. Precedentes. Declarações completas de imposto de renda que poderão ser colacionadas em fase de liquidação, já demonstrado pelo autor que houve recolhimento na fonte, através dos resumos dos documentos enviados à Receita Federal.

7. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

STF recebe denúncia contra Sérgio Moro pelo crime de calúnia

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) recebeu, no dia 4/6, denúncia contra o senador Sérgio Moro (UB/PR) pelo crime de calúnia contra o ministro Gilmar Mendes. Para o colegiado, a denúncia do Ministério Público Federal (MPF) tem elementos suficientes para a abertura de ação penal.

Na Petição (PET) 11199, o MPF relata que, em um vídeo que veio a público em 14 de abril de 2023, o senador teria atribuído falsamente ao ministro a prática do crime de corrupção passiva, relacionado à concessão de habeas corpus.

Indícios

Ao votar pelo recebimento da denúncia, a ministra Cármen Lúcia afirmou que, de acordo com os autos, a declaração foi dada na presença de várias pessoas, de forma livre e consciente e com conhecimento de que estava sendo gravada. Para a ministra, a alegação da defesa de que a fala teria sido proferida em contexto de brincadeira não autoriza a ofensa à honra de magistrado "e, por razões óbvias, não pode servir de justificativa para a prática do crime de calúnia".

Retratção

O colegiado afastou o pedido da defesa de absolvição sumária de Moro mediante retratação. Para a ministra Cármen Lúcia, o pedido não pode ser acolhido porque o crime imputado a Moro é de ação penal pública condicionada, ou seja, o Ministério Público propõe a denúncia após autorização do ofendido, e a retratação para fins de isenção de pena só é cabível para os crimes de calúnia e difamação quando o próprio ofendido é o autor da ação (ação penal privada), o que não é o caso.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Memorial descritivo deve considerar matrículas individualizadas dos imóveis que integram a propriedade rural

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que, para fins de registro imobiliário rural, a certificação do memorial descritivo de propriedade deve considerar as matrículas individualizadas de cada imóvel que a compõe, conforme previsto na Lei 6.015/1973 (Lei de Registro de Imóveis). Nessa hipótese, o colegiado afastou o uso do conceito de imóvel rural previsto na legislação agrária, que abrange as glebas contíguas do mesmo proprietário utilizadas para objetivos econômicos similares.

Com esse entendimento, ao julgar recurso especial, a turma negou o pedido do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para anular o registro de transferência

de propriedade rural em favor de uma empresa agropecuária por falta do prévio georreferenciamento e da certificação da autarquia, exigidos por lei.

Na origem do caso, a empresa requereu ao Incra a atualização cadastral e a certificação de alguns imóveis rurais, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de que as matrículas apresentadas seriam irregulares. A autarquia federal avaliou que os registros em cartório foram feitos sem a identificação prévia das áreas, nos moldes previstos no artigo 176, parágrafos 3º e 4º, da Lei de Registro de Imóveis, e ajuizou a ação para anular os registros imobiliários.

As instâncias ordinárias, entretanto, julgaram improcedente o pedido por avaliar, entre outros pontos, que os registros imobiliários contestados são regulares, pois não estavam sujeitos ao georreferenciamento à época de sua emissão.

Para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), nos termos da Lei de Registros Públicos, o georreferenciamento deve analisar o imóvel como descrito na matrícula do registro público imobiliário competente, e não a partir da configuração adotada pelo cadastro do Incra (CCIR), de modo que a exigência do artigo 176 da lei deve ser apurada com base nas áreas das matrículas individualizadas.

Direito agrário e registral trazem definições diversas de imóvel rural

Relator do recurso no STJ, o ministro Raul Araújo destacou que a solução do caso passa pela diferenciação entre os conceitos de imóvel rural no direito registral e na legislação agrária. No âmbito agrário, segundo o ministro, o Estatuto da Terra e a Lei da Reforma Agrária definem que o imóvel rural abrange a totalidade das glebas contíguas do mesmo proprietário utilizadas para fins econômicos similares.

"A definição de imóvel rural adotada pela legislação agrária é importante para o fim de se identificar se foram adotados corretamente os instrumentos técnicos para medição e georreferenciamento, para que não haja superposição de áreas nos imóveis rurais", observou.

Por outro lado – prosseguiu o relator –, o direito registral busca segurança jurídica e estabilidade nas relações sobre direitos reais. Raul Araújo esclareceu que o registro de imóveis segue o princípio da especialidade, o qual impõe que toda inscrição deve recair sobre um objeto precisamente individualizado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações.

"Para o direito registral, com espeque nos princípios da especialidade e da unitariedade, cada matrícula representa uma unidade imobiliária, inclusive no que tange aos imóveis rurais, o que significa que o memorial descritivo a que se refere os parágrafos 3º e 4º do artigo 176 da Lei de Registros Públicos deve corresponder ao imóvel representado pela matrícula e que, portanto, cada matrícula deve ser demarcada e georreferenciada individualmente", concluiu o ministro ao negar provimento ao recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

Plano de saúde deverá pagar por medicamento incluído no rol da ANS durante o processo

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a operadora do plano de saúde é obrigada a cobrir medicamento de uso domiciliar incluído no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) durante a tramitação do processo judicial que solicita seu fornecimento.

Na origem do caso, foi ajuizada ação contra o plano de saúde para que ele fornecesse um medicamento para o tratamento de psoríase. Tanto o juízo de primeiro grau quanto o tribunal local entenderam que o beneficiário teria o direito de receber o medicamento pelo tempo que fosse necessário.

No recurso especial dirigido ao STJ, a operadora do plano sustentou que, na época de sua negativa, o tratamento com a medicação pleiteada não era previsto no rol da ANS, o que só veio a ocorrer alguns meses depois. Alegou também que, por esse motivo, a questão deveria ser analisada conforme a resolução normativa vigente no momento da solicitação do medicamento.

Nova regra não pode ser aplicada retroativamente

A relatora, ministra Nancy Andrigli, destacou que, após a inclusão do medicamento de uso domiciliar no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a operadora não pode mais recusar o seu custeio.

Segundo ela, a Resolução Normativa 536/2022, publicada em 6 de maio de 2022, alterou o anexo II da Resolução Normativa 465/2022 para incluir a previsão de cobertura obrigatória do medicamento risanquizumabe para o tratamento de pacientes com psoríase.

Até a data da publicação, portanto, os planos de saúde estavam autorizados a negar a cobertura do medicamento de uso domiciliar, de acordo com artigo 10, inciso VI, da Lei 9.656/1988, salvo se houvesse previsão contratual em sentido contrário.

De acordo com a relatora, não é possível aplicar retroativamente a nova resolução. Assim, a Terceira Turma reformou o acórdão de segunda instância para condenar o plano a custear o medicamento apenas a partir de 6 de maio de 2022.

[Leia a notícia no site](#)

Morte de cônjuge durante o processo não impede decretação do divórcio se houve concordância em vida

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que é possível decretar o divórcio na hipótese de falecimento de um dos cônjuges após a propositura da respectiva ação. O colegiado levou em consideração que, ainda em vida e no próprio processo, foi manifestada a anuência com o pedido de separação.

No caso julgado, um homem ajuizou ação de divórcio cumulada com partilha de bens contra a esposa, a qual morreu durante a tramitação do processo. Ele, então, pediu a extinção do processo sem resolução do mérito. No entanto, o juízo de primeiro grau decidiu pela habilitação dos herdeiros no processo e julgou procedente o pedido de divórcio póstumo, decisão que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA).

Ao STJ, o autor da ação alegou que o acórdão do TJMA violou uma série de dispositivos legais, uma vez que sua falecida esposa não tinha mais capacidade para ser parte no processo, o qual deveria ter sido extinto. Sustentou ainda que, como a ação envolvia direito personalíssimo, a habilitação dos herdeiros não poderia ter sido deferida, pois isso só seria possível na hipótese de direitos transmissíveis.

Falecida manifestou sua concordância com o pedido de divórcio

O relator do recurso no STJ, ministro Antonio Carlos Ferreira, observou que, a partir da Emenda Constitucional 66/2010, o divórcio passou a ser um direito potestativo – ou formativo – dos cônjuges, cujo exercício decorre exclusivamente da vontade de um de seus titulares.

O ministro destacou que, no caso em análise, embora a esposa não tenha sido a autora da ação, ela manifestou claramente sua concordância com o pedido do marido e ainda requereu o julgamento antecipado do mérito quanto ao divórcio. O relator apontou que a sentença que dissolveria o vínculo matrimonial só não foi proferida enquanto a mulher ainda estava viva devido a "vicissitudes próprias dos processos judiciais", mas o direito chegou a ser exercido tanto pelo autor, que iniciou a ação, quanto por parte da ré, que concordou com o divórcio.

"Cuida-se, em verdade, de reconhecer e validar a vontade do titular do direito mesmo após sua morte, conferindo especial atenção ao desejo de ver dissolvido o vínculo matrimonial. Aliás, o respeito à vontade da pessoa proclamada em vida tem norteado a jurisprudência desta corte em casos que envolvem matéria sucessória, e com muito mais razão deve orientar o olhar sobre questões de estado, cujo conteúdo alcança diretamente a dignidade do cônjuge", afirmou.

Herdeiros podem ser parte, pois o processo pode afetar seu patrimônio

Antonio Carlos Ferreira mencionou precedentes do STJ que reconheceram a legitimidade dos herdeiros para figurarem no polo passivo de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, pois o resultado do processo pode afetar o seu patrimônio; e também a possibilidade de dissolução póstuma da sociedade de fato (união estável).

"Assim, considerando a similitude entre as situações expostas nos julgados – legitimidade dos herdeiros e reconhecimento póstumo da dissolução da sociedade de fato – e o contexto fático ora em julgamento, não se pode conferir à questão solução diversa daquela que vem sendo reconhecida por esta corte", afirmou, lembrando que "o reconhecimento do divórcio post mortem tem efeitos significativos em diversas searas, como a previdenciária".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

NOTÍCIAS CNJ

“Simplifica aí”: redes sociais do CNJ lançam editoria para incentivar a linguagem simples no Judiciário

Ação itinerante deve reforçar atuação dos Comitês Estaduais de Saúde dos tribunais

Tribunais realizam auditoria sobre a participação institucional feminina no Judiciário

Corregedorias de Justiça expandem atuação para promover impacto social

Corregedoria Nacional de Justiça atualiza regras de protestos extrajudiciais no país

Fonte: CNJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br